

Visão do Direito



Caroline Rangel

Advogada criminalista, com pós-graduação em ciências penais

Misoginia e cautela interpretativa

O avanço das iniciativas legislativas voltadas à proteção das mulheres e ao combate da misoginia deve ser saudado. A violência dirigida às mulheres, seja em sua forma física, psicológica ou simbólica, continua presente de maneira alarmante na sociedade brasileira. Comentários humilhantes, discriminação no ambiente de trabalho, ataques em redes sociais e manifestações abertamente hostis às mulheres não podem ser naturalizados.

Mais que natural, é imperioso que o direito busque responder a esse problema e sinalize, de forma clara, que a misoginia é incompatível com os valores democráticos consagrados na Constituição Federal. Contudo, justamente por se tratar de uma pauta legítima e necessária, ela precisa ser conduzida com equilíbrio no debate público que, em boa hora, vem se expandindo. Em questões penais, não bastam as boas intenções. É fundamental que a lei seja clara, que os conceitos sejam precisos e que sua aplicação seja marcada pela prudência.

Uma primeira discussão envolve o aspecto da interpretação. É relativamente fácil identificar manifestações extremas e inequívocas de

misoginia. Quando há discurso de ódio, incitação à violência, humilhação dirigida à mulher por sua condição de mulher ou tentativa de inferiorizá-la de forma sistemática, a caracterização tende a ser clara.

Mas e quanto às zonas cinzentas? Com a misoginia passando a ser tratada de forma mais rigorosa pelo Direito Penal, surgirá inevitavelmente uma discussão sobre a fronteira entre o crime e o comentário apenas inadequado. Há frases grosseiras, piadas ofensivas, observações desleigos ou comentários francamente idiotas. Tudo isso pode ser moralmente reprovável. Mas nem todo comentário ruim é, necessariamente, um ato de misoginia.

Uma observação infeliz, uma fala tosca ou uma manifestação de mau gosto não devem ser automaticamente confundidas com a prática de um crime. O Direito Penal exige precisão. Para que exista delito, é indispensável demonstrar intenção discriminatória, ataque à dignidade da mulher em razão de sua condição feminina e, sobretudo, um grau de gravidade compatível com a intervenção penal.

Se essa distinção não for feita com apuro, corre-se o risco de transformar a nova legislação

em um instrumento de excessiva elasticidade. Situações que deveriam ser resolvidas no plano ético, social ou mesmo civil podem acabar sendo deslocadas para a esfera criminal.

Esse risco não é pequeno. É possível prever, desde já, um aumento expressivo de ações judiciais discutindo o que é e o que não é misoginia. Haverá divergências entre juízes, promotores e advogados. Casos semelhantes poderão receber decisões diferentes. E o Judiciário poderá ser chamado a resolver controvérsias que, em muitos casos, decorrem justamente da falta de critérios mais objetivos.

Outro ponto que merece reflexão diz respeito à opção de aproximar a misoginia do racismo, seja do ponto de vista simbólico, seja por meio da equiparação de tratamento jurídico. Há quem sustente que essa escolha fortalece a proteção às mulheres e confere à misoginia o caráter grave que o tema demanda. Contudo, é fundamental ter em vista que racismo e misoginia são fenômenos distintos, embora frequentemente se cruzem. Por isso, é preciso ter cautela ante a tendência de equiparar, de maneira automática, realidades históricas e jurídicas que possuem trajetórias próprias.

A prudência antes da mera comparação se faz necessária. Não porque a misoginia seja menos grave, mas porque toda equiparação jurídica precisa levar em conta as especificidades de cada fenômeno.

Pelas razões expostas, será fundamental que os operadores do Direito atuem com cautela. Juízes, membros do Ministério Público, delegados e advogados terão de construir, gradualmente, parâmetros interpretativos consistentes. Trata-se de um processo de aprendizado coletivo. A jurisprudência terá papel decisivo nessa tarefa.

Aos poucos, os tribunais deverão delimitar quais condutas configuram, efetivamente, misoginia e quais, embora inadequadas e reprováveis, não ultrapassam a linha do ilícito penal. Nenhuma sociedade democrática deve tolerar a violência ou a discriminação contra as mulheres. Mas também é próprio das democracias maduras reconhecer que o combate a uma injustiça não dispensa rigor conceitual e prudência institucional. A luta contra a misoginia precisa ser firme. Mas, justamente para que seja eficaz e legítima, terá de ser acompanhada de cuidado na interpretação e responsabilidade na aplicação da lei.

Visão do Direito



Isabella Tralli

Advogada tributarista e sócia do VBD Advogados

TJ-SP amplia espaço para contestação judicial do ITBI

A recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que afastou a cobrança de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) na integralização de imóveis por empresas inativas ou sem receita, representa um avanço relevante em termos de segurança jurídica e racionalidade na interpretação da imunidade constitucional. O Tribunal fixou o entendimento de que a ausência de receita não pode ser interpretada como indício de atividade imobiliária preponderante, o que, na prática, impede que o Fisco utilize uma presunção negativa para afastar a imunidade do ITBI.

Do ponto de vista processual, o IRDR tem efeito vinculante no âmbito do próprio Tribunal, nos termos do art. 985 do CPC. Isso significa que juízes de primeira instância e câmaras do TJ-SP devem aplicar a tese de forma uniforme, o que tende a reduzir, significativamente, a divergência

de decisões. Ainda assim, esse efeito vinculante não se projeta automaticamente sobre a atuação administrativa dos municípios fora dos processos.

Na prática, não se espera que as prefeituras deixem imediatamente de exigir o ITBI nesses casos. A tendência é de manutenção da postura de cobrança do ITBI até que haja consolidação definitiva do entendimento, especialmente considerando a possibilidade de interposição de recursos às instâncias superiores. Além disso, o efeito vinculante do IRDR, embora forte no âmbito judicial, não obriga diretamente a Administração a alterar sua conduta de forma imediata e automática.

Diante desse cenário, a via judicial ainda deve ser o principal instrumento de resolução das controvérsias. A diferença é que o contribuinte passa a litigar em posição significativamente mais favorável, com maior probabilidade de obtenção de decisões liminares e redução de riscos processuais. Em operações estruturadas, ganha força a utilização de medidas preventivas, como

o mandado de segurança, para afastar a exigência antes mesmo da ocorrência do fato gerador.

Sob a ótica prática, o contribuinte deve avaliar a situação conforme o momento da operação. Considerando o cenário, em operações futuras, é recomendável estruturar previamente a estratégia jurídica, considerando inclusive a possibilidade de judicialização preventiva. Nos casos em curso, a tese firmada no IRDR deve ser invocada de imediato, inclusive em grau recursal. Já nas hipóteses em que houve recolhimento do imposto, abre-se a possibilidade de discussão para repetição de indébito, observados os prazos prescricionais.

A controvérsia, contudo, está longe de se encerrar. É bastante provável que a matéria seja levada ao Superior Tribunal de Justiça e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, onde já há discussão com repercussão geral reconhecida sobre o alcance da imunidade do ITBI (Temas 1348 e 796). Nesse contexto, o entendimento do TJ-SP pode ser visto como uma antecipação de

uma tendência jurisprudencial, mas não como a palavra final sobre o tema.

Em âmbito nacional, ainda há divergência entre os Tribunais. Parte da jurisprudência historicamente exigia demonstração de atividade econômica para afastar a incidência do imposto, enquanto outra linha — que agora ganha força — entende que a ausência de receita não pode ser interpretada em desfavor do contribuinte. A tendência recente indica um movimento de uniformização em favor de uma interpretação material da imunidade constitucional, alinhada aos precedentes que vêm sendo formados nas Cortes Superiores.

Em síntese, a decisão do TJ-SP reposiciona o debate e reforça a necessidade de uma atuação estratégica no contencioso tributário. O risco fiscal em operações de integralização de imóveis não desaparece, mas se reduz e se desloca, exigindo do contribuinte planejamento jurídico mais sofisticado e atuação proativa na defesa de seus direitos.